



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000073-53.2015.4.04.7002/PR**

**RELATOR** : LEANDRO PAULSEN  
**APELANTE** : INGRID APARECIDA DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU) DPU251  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C 40, I, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI DE TÓXICOS. ARTIGO 33, § 4º. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, inclusive na modalidade importar, sem que isto acarrete bis in idem.

2. Para que seja aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativamente ao fato de o crime ter sido cometido em transporte público, a conduta deve direcionar-se aos próprios passageiros do ônibus.

3. Em relação ao montante de redução referente ao artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, o qual varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve-se ter por parâmetro as circunstâncias pessoais do agente e as de caráter objetivo que circundaram a prática do delito.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as regras dispostas no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mas é possível, fundamentadamente, estabelecer regime mais severo desde que se mostre necessário no caso. Nesse sentido é o teor da Súmula 719 do STF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7825237v3** e, se solicitado, do código CRC **C1870B9F**.

5000073-53.2015.4.04.7002



TSA@LVXJ

7825237.V003





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000073-53.2015.4.04.7002/PR**

**RELATOR** : LEANDRO PAULSEN  
**APELANTE** : INGRID APARECIDA DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU) DPU251  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INGRID APARECIDA DOS SANTOS, nascida em 02.11.90, dando-a como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme a seguinte narrativa fática (evento 1 - INIC1):

*"No dia 21 de novembro de 2014, na Ponte Internacional da Amizade, por volta das 18h40min, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, com dolo e ciência da ilicitude de sua conduta, importou e transportava, sem autorização, 4.040g do alcalóide Cocaína, substância capaz de causar dependência prevista na Lista F1 da Portaria SVS/MS n. 344 de 12 de maio de 1998.*

*O flagrante ocorreu na Ponte Internacional da Amizade após abordagem realizada por policiais militares integrantes da Força Nacional em um táxi vindo de Ciudad del Este. Dentro do veículo havia apenas uma passageira, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, a qual transportava apenas uma mala de viagem. Ao revistarem o conteúdo da bagagem, os policiais militares desconfiaram do peso da bagagem, visto que a denunciada trazia consigo apenas algumas peças de roupa e, durante o reexame, encontraram vários tabletes de droga escondidos no forro da mala."*

Devidamente intimada, a ré ofereceu defesa prévia (evento 13).

A denúncia foi recebida aos 10.02.15 (evento 16).

2. *Sentença.* Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 100), publicada em 15.06.15, julgando procedente a pretensão punitiva, para condenar a ré INGRID APARECIDA DOS SANTOS pela prática do delito do artigo 33, c/c 40, I e III, da Lei 11.343/06, às penas de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, acrescidos de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa.

3. *Apelação.* A DPU interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, defendeu que a incidência do artigo 40, I, da Lei de Drogas acarreta *bis in idem*, pois o verbo importar constitui o núcleo do tipo-base, a inaplicabilidade da agravante do artigo 40, III, da mesma Lei, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, no grau máximo de 2/3, a redução da pena de multa e a alteração do regime de cumprimento de pena (evento 111).

Apresentadas contrarrazões (evento 122).

4. *Parecer.* O órgão ministerial, nesta instância, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

À revisão.

TSA©/LVXJ

5000073-53.2015.4.04.7002

7825235.V003





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7825235v3** e, se solicitado, do código CRC **7CCB76FF**.

5000073-53.2015.4.04.7002



TSA©/LVX]

7825235.V003





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000073-53.2015.4.04.7002/PR**

**RELATOR** : LEANDRO PAULSEN  
**APELANTE** : INGRID APARECIDA DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE VARGAS AGUIAR (DPU) DPU251  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Tráfico internacional de drogas.* INGRID APARECIDA DOS SANTOS foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

*"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*(...)*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

*(...)"*

Não há insurgência recursal quanto à materialidade e à autoria, restando devidamente comprovado na sentença que a ré importou e transportou 4.040g de cocaína na Ponte Internacional da Amizade.

Passo à análise da dosimetria, único ponto de insurgência recursal.

2. *Aplicação da pena.* Impende referir que o julgador detém o poder discricionário de arbitrar o *quantum* de aumento na pena, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao tribunal interferir somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Este entendimento, inclusive, busca efetivar o princípio constitucional da individualização da pena.

A defesa defende que a incidência do artigo 40, I, da Lei de Drogas acarreta *bis in idem*, pois o verbo importar constitui o núcleo do tipo-base, a inaplicabilidade da agravante do artigo 40, III, da mesma Lei, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, no grau máximo de 2/3, a redução da pena de multa e a alteração do regime de cumprimento de pena. Vejamos.

Esta Corte tem entendido que incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, inclusive na modalidade importar, sem que isto acarrete *bis in idem*.

Vê-se:

*PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXAME DE TESE NÃO ARGUIDA NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DAS MATÉRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Inobstante as teses apresentadas serem novas, cumpre examiná-las, tendo em vista que apenas o órgão ministerial apelou da sentença e se mostram relevantes para o deslinde da ação penal. 2. A alegação de bis in idem não deve prosperar, sendo mantida a causa de aumento da transnacionalidade do tráfico de drogas. Segundo expressa disposição legal, a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 aplica-se ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma, inclusive na modalidade importar. Precedentes desta Corte. 3. Na*

TSA©/LVXJ

5000073-53.2015.4.04.7002

7825236.V006





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*hipótese, em face da diminuta quantidade de fármacos introduzidos (45 comprimidos similares ao medicamento Rheumazin Forte), incapaz de causar lesão à saúde pública e ao erário, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Absolvição de Wellington da Silva da conduta de importar medicamentos em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária, com fulcro no art. 386, III, do CPP, remanescendo apenas a condenação pelo crime de tráfico transnacional de entorpecentes. 5. O regime inicial de cumprimento da pena corporal remanesce o semiaberto, assim como descabida a substituição por restritivas de direitos, tendo em vista a grande quantidade de maconha apreendida (quase 17 kg). 6. Tendo em vista a detração do período em que o réu esteve preso provisoriamente, conforme determina a Lei nº 12.736/12, verifica-se que ainda não cumpriu o período de pena necessário para a imediata progressão para o regime aberto. (TRF4 5002332-36.2011.404.7010, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 24/07/2013)*

*PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. A presença de elementos probatórios indicativos da origem transnacional da droga apreendida, com flagrante ocorrido em território brasileiro, autoriza o reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Consolidado perante os tribunais superiores o entendimento de que a pena provisória não pode ir aquém do mínimo legal, como se lê do enunciado da Súmula 231 do STJ. A causa de aumento de pena do art. 40 da Lei nº 11.343/06, segundo expressa disposição legal, aplica-se aos crimes previstos nos arts. 33 a 37, inclusive na modalidade importar, de modo que não há falar em bis in idem no reconhecimento do caráter transnacional do delito. Considerando recente julgamento no STF, por maioria, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 (HC 111840, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julg. em 27.06.2012), agora, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do CP. (TRF4, ACR 0007146-11.2008.404.7002, Oitava Turma, Relator Gilson Luiz Inácio, D.E. 21/05/2013)*

Ademais, no presente caso a acusada também foi denunciada pela modalidade transportar. Portanto, mantida a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei de Tóxicos.

Sobre o pedido de afastamento da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, impende referir que em relação a essa causa de aumento, relativamente ao fato de o crime ter sido cometido em transporte público, não desconheço o posicionamento de parte da jurisprudência no sentido de se tratar de causa objetiva, aplicando-se a majorante para aquele que transporta como passageiro em ônibus de linha, independentemente da distribuição da droga no referido ônibus. Contudo, o julgamento desta questão ainda continua díspar nos Tribunais Superiores, sendo que me filio ao entendimento de que, para aplicar a causa de aumento em discussão, a conduta deve direcionar-se aos próprios passageiros do ônibus.

Nesse compasso, oportuna a transcrição de recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. 2. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. 3. Ordem concedida. (HC 119782, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)*

Cita-se ainda:

*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. LEI 11.343/06, ART. 40, III. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. CONTROVÉRSIA*

TSA©/LVXJ

5000073-53.2015.4.04.7002

7825236.V006





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*RELACIONADA COM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA. I - A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 somente tem aplicação nas hipóteses em que se verifica a comercialização de drogas nos locais referidos no preceito. Interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal, por meio do qual o legislador ordinário pretendeu, em face de certas situações, sancionar com maior rigor o tráfico de entorpecentes. II - A apreensão de substância entorpecente na posse de agente que se encontrava no transporte público - ônibus coletivo -, sem que haja comprovação de mercancia de drogas dentro do veículo, não é suficiente para aplicação da causa de aumento prevista na Lei Antidrogas. Alteração de entendimento da Primeira Turma. III - A pena-base fixada em 6 anos, num intervalo que varia de 5 a 15 anos, não desbordou os lindes da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo, a meu ver, flagrante ilegalidade ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem, sendo certo, ainda, que não se pode utilizar "o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente" (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. (HC 115815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)*

Como bem referido pela Ministra Rosa Weber, proferido no julgamento do HC 109538, a intenção do legislador foi de punir mais severamente a comercialização de drogas em locais determinados, como escolas, hospitais, entre outros. Portanto, a inclusão do termo "em transporte público" deve ser interpretada no mesmo sentido, ou seja, busca-se majorar a pena daquele que comercializa drogas no interior do transporte.

Assim, deve ser afastada a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40. *In casu*, o Juiz fez incidir esta circunstância para agravar a pena-base em 01 ano, referindo que "as circunstâncias do crime são graves, uma vez que a acusada se valeu de meio de transporte público para consecução do tráfico de drogas, fato que dificulta o trabalho da fiscalização", afirmando que deixaria de valorá-la na terceira fase.

Assim, pelas razões expostas, reduzo a pena-base para o mínimo legal.

Não merece prosperar a tese de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, em seu grau máximo. Na sentença foi aplicada a diminuição de 1/3 diante da qualidade e quantidade da droga traficada (4.040g). Entendo que deveria ter sido aplicada um patamar mais baixo de redução, inclusive, pois se mostra significativa a quantidade de cocaína transportada, sendo uma das drogas mais viciantes, mas diante da ausência de recurso ministerial, mantenho o patamar de 1/.

Procedendo à readequação da pena, sobre a pena-base de 05 anos, incide o aumento de 1/6 pela transnacionalidade, perfazendo a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, e a diminuição de 1/3, resultando na pena definitiva de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 387 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo.

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as regras dispostas no artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, mas é possível, fundamentadamente, estabelecer regime mais severo desde que se mostre necessário no caso. Nesse sentido é o teor da Súmula 719 do STF.

Embora a pena fixada pudesse ensejar, em tese, o cumprimento da pena em regime aberto, a natureza da droga apreendida (cocaína) e a quantidade (cerca de 4kg) apontam para tráfico exercido em caráter profissional e extremamente lesivo, exigindo a imposição de regime mais gravoso, sob pena de insuficiência da pena para a repressão do delito e para a proteção da sociedade. De qualquer modo, passar-se do regime aberto para o fechado apresenta-se desproporcional, razão pela qual estabeleço o regime semiaberto como adequado ao caso.

Entendo descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto o tráfico de drogas para fins de lucro em circunstâncias que apontam para o seu exercício como meio de vida demonstram o não preenchimento do requisito do art. 44, III, do CP.

TSA©/LVXJ

5000073-53.2015.4.04.7002

7825236.V006





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Dispositivo.* Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da defesa, para afastar a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena da ré em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 387 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo.



Documento eletrônico assinado por **Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7825236v6** e, se solicitado, do código CRC **C1873E1D**.

TSA©/LVX]

5000073-53.2015.4.04.7002

7825236.V006

